



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

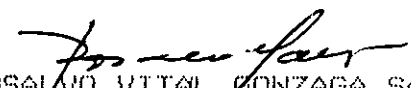
Processo nº 10735.000022/91-31
Sessão de : 16 de abril de 1993
Recurso nº: 90.420
Recorrente: FAI-INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS LTDA.
Recorrida: DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

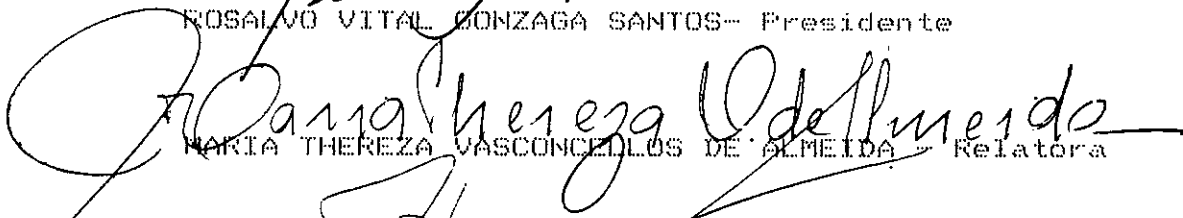
D I L I G Ê N C I A nº 203-00.093

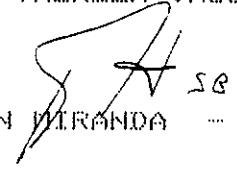
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAI-INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

PI
MAFS/GR/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10735.000022/91-31

Recurso nº: 90.420

Diligência nº: 203-00.093

Recorrente: FAI-INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS LTDA.

R E L A T O R I O

Na descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração (fls. 01-v), o representante da Fazenda Nacional asseverou:

- "que a empresa não efetuou o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados nas N.Fs. de sua emissão de nos 355, 357, 397, 562 e 563,....";

- "procedido o levantamento dos estoques e/ou produção com base nas matérias primas DEHYNOX, PSBA (PSAB), DEHYNOX PS AC E CARBONATO DE BARIO... constatou-se diferença a menor em seus estoques em 31/12/87 nas quantidades de 20.430, 10 Kg, 25.294,40 Kg e 5.175,66 Kg das referidas matérias primas, respectivamente... Convertidas estas matérias primas em produtos fabricados apurou-se que a empresa deu saída em produtos de sua fabricação pressupostamente desacobertadas de documentos fiscais nas importâncias...";

- "que a empresa não escritura o Livro de Registro de Controle da Produção e Estoque, contrariando os arts. 279 e seguintes do RIPI/82".

As fls. 02/06, estão os quadros demonstrativos elaborados pela fiscalização e As fls. 12/23 estão os esclarecimentos prestados pela Contribuinte, em relação às exigências relacionadas com o controle da produção.

Com guarda do prazo legal, a Autuada apresentou Impugnação (fls. 25/28) ao feito fiscal, dizendo também elaborar produtos sob encomenda, onde o encomendante só é onerado pela prestação do serviço.

Na segunda exigência o autuante deixou de considerar esclarecimentos sobre aplicação de matérias-primas e que seus registros demonstram outros números, e que o mesmo se limitou a fazer jogo de números e lhe faltou sensibilidade quando dos trabalhos fiscais realizados nas dependências da Empresa.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10735.000022/91-31
Diligência nº: 203-00.093

A Informação Fiscal contesta os argumentos, números e documentos trazidos pela Impugnante e, quanto a parte não litigada a mesma deveria recolher seus valores aos cofres da Fazenda Nacional.

Através da Decisão nº 322/92 (fls. 66), com base na Informação Fiscal e Parecer da Divisão de Tributação, o Julgador Singular manteve integralmente o lançamento de ofício.

No Recurso Voluntário (fls. 69/70), a Autuada comprova ter recolhido (DARF's anexos) as parcelas referentes à multa prevista no art. 383/RIPI/82 e o imposto exigido sobre as notas fiscais do mês 11/87, da primeira exigência do Auto de Infração.

Para perfeito conhecimento dos Senhores Conselheiros, destaco e leio as razões de Recurso contidas às fls. 70.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10735.000022/91-31
Diligência nº: 203-00.093

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O Recurso Voluntário é tempestivo.

De fato, a Recorrente apresentou informações muito contraditórias - tidas como provenientes de seus próprios registros - sendo que o representante da Fazenda Nacional utilizou para especar seus cálculos, aquelas fornecidas em 26.12.90. Como exemplo ressalta que a quantidade de produtos fabricados/Kg - item 3, indicava, em 26.12.90, 79.351,70Kg e, sobre o mesmo item, em 01.01.91, a Empresa informou 295.802,00 Kg, logo uma diferença de aproximadamente 272,00%, a qual é considerável.

A fiscalização denunciou que a Empresa não escriturava o Livro Mod. 3 - isto a própria Autuada reconheceu e recolheu a multa prevista no art. 383, RIPI/82 - mas não se manifestou se ela mantinha qualquer outro controle (fichas, livros) que contivessem os elementos necessários para se verificar a movimentação de matérias-primas, produtos em elaboração e produtos acabados, possíveis de apurar créditos legítimos de IPI, porventura existentes.

Por outro lado, a Recorrente informou às fls. 17/22 - anexos item 3 - as quantidades fabricadas, diariamente, por produto. Também a Apelante trouxe demonstrativos de quantidades de produtos saídos de seu estabelecimento, indicando, inclusive os nos das Notas Fiscais de venda (fls. 48/49), num total de 180.000 Kg.

Só com o Recurso Voluntário, a Requerente junta cópia dos DARFs, relativos à parte da primeira exigência do Auto de Infração e multa pela não escrituração do Livro Mod. 3.

Pelo fato de pairar dúvidas sobre os elementos informados pela Empresa, entendo ser necessário converter este julgamento em diligência à repartição fiscal de origem, para que a fiscalização informe:

a) Se a Recorrente utilizava qualquer tipo de controle idôneo que pudesse atender os elementos mínimos contidos no Livro Mod. 3;

b) Se os elementos informados no demonstrativo às fls. 12, têm suporte em algum registro que possa conferir-lhes legitimidade;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10735.000022/91-31

Diligência nº: 203-00.093

c) Se os elementos contidos no Demonstrativo às fls. 48/49, conforme notas fiscais indicadas, podem alterar o volume de produtos saídos e informados em 26.12.90;

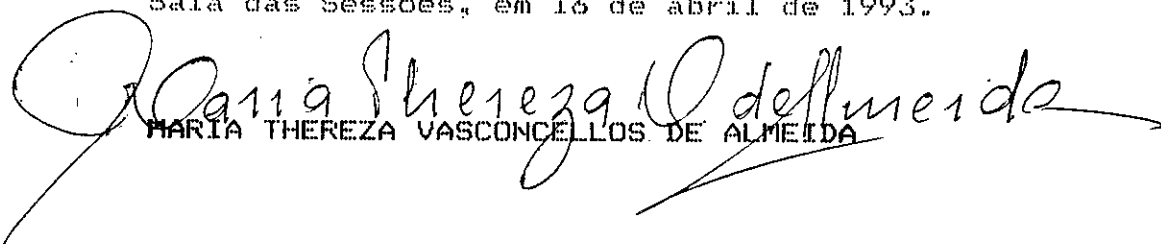
d) Se a Recorrente aproveita créditos do IPI, pelas suas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e de material de embalagem e como estão demonstradas no ano de 1987;

e) Se os valores recolhidos através dos DARFs (fls. 71), correspondem aqueles devidos e calculados pela Divisão de Tributação.

Havendo documentos relativos aos quesitos acima, deverá a fiscalização anexá-los a sua informação, para apreciação deste Colegiado.

Considero, ainda, ser de todo relevante que a Empresa autuada se pronuncie sobre os fatos apurados, devendo tal pronunciamento ser anexado aos autos quando do retorno do processo a este Conselho.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA